

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 827/79

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ASSUNTO : Equivalência ao 1º Grau de Curso Propedêutico

RELATORA : Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE Nº 1162/79 - CPG - Aprov. em 03 / 10 /79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Sr. Emanuel Flores, RG. 1.330.699, requereu inscrição para realização de Exames Supletivos Profissionalizantes, modalidade Ótica, ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação (DRRU). Juntou ao pedido, para atender às exigências previstas no Artigo 9º, Inciso II, da Deliberação CEE nº 11/74 (conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes), certificado de conclusão do Curso Propedêutico, expedido pelo Instituto Educacional de Passo Fundo, Rio Grande do Sul.

De acordo com informações do Diretor de Exames Supletivos do DRHU, a inscrição do interessado foi aceita condicionalmente, à espera de manifestação de Conselho Estadual de Educação - quanto à equivalência do referido Curso ao ensino de 1º Grau.

O candidato realizou os Exames Supletivos Profissionalizantes, tendo logrado aprovação em todas as disciplinas.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O Curso Propedêutico realizado pelo interessado foi criado pelo Decreto nº 20.158, de 30 de Junho de 1931, que organizou o curso comercial e regulamentou a profissão de contador.

Dispunha o Decreto em seu artigo 2º: "O ensino comercial constará de um curso propedêutico e dos seguintes cursos técnicos: de secretariado, guarda-livros, administrador, vendedor, atuário e de perito-contador e, ainda, de um curso elementar de auxiliar de comércio, compreendendo as seguintes disciplinas:

a) Curso Propedêutico:

1) Português; 2) Francês; 3) Inglês; 4) Matemática; 5) Geografia; 6) Corografia do Brasil; 7) História da Civilização; 8) História do Brasil; 9) Noções de Física, Química e História Natural; 10) Caligrafia".

A seguir, nas alíneas b, c, d, do mesmo artigo, eram respectivamente enumeradas as disciplinas integrantes dos Cursos Técnicos, do Curso Superior de Administração e Finanças e do Curso de Auxiliar de Comércio.

Para ingresso no Curso Propedêutico, deveriam coastar dos exames de admissão as disciplinas Português, Francês, Aritmética e Geografia, (artigo 3º)

De acordo com o disposto no artigo 5º do mesmo Decreto, o Curso Propedêutico seria estruturado em 3 séries, com a seguinte distribuição das disciplinas pelas diversas séries:

1º ano: Português, Inglês, Matemática, Geografia e História da Civilização.

2º ano: Português, Francês, Inglês, Matemática, Corografia do Brasil e História do Brasil.

3ºano: Português, Francês, Inglês, Matemática, Física, Química e História Natural e Caligrafia.

De acordo com o disposto no artigo 11 do Decreto já mencionado, para matrícula nos cursos técnicos exigir-se-ia certidão de conclusão' do Curso Propedêutico ou Certificado de aprovação na 5ª série do curso secundário, expedido pelo Colégio de Pedro II ou instituto a ele equiparado.

Os Cursos Propedêuticos foram extintos com o Decreto nº 14.373, de 28 de dezembro de 1943, que instituiu o curso comercial básico de 4 (quatro) anos. Nesse ano o interessado Emanuel Flores já concluirá o Curso Propedêutico no regime instituído como Decreto nº 20.158 de junho de 1931.

O Decreto-Lei nº 7, 939 de 6 de setembro de 1945 que propõe "Novas disposições transitórias para a execução da Lei Orgânica do Ensino Comercial", em seu artigo 3º, consagrou os direitos adquiridos pelos portadores de diplomas expedidos de acordo com a legislação anterior relativa ao ensino comercial.

O Histórico Escolar apresentado pelo candidato, que cursou as 3 séries do ensino propedêutico, respectivamente, em 1941, 1942 e 1943 - ajusta-se, quanto aos exames de admissão e quanto à programação das diferentes séries, à estrutura prevista no Decreto nº 20.158 de 1931.

Considerando que os estudos realizados pelo interessado correspondiam à época à educação geral exigida para o acesso aos cursos técnicos e tendo em vista sua equivalência, para este efeito, à conclusão da 5ª série de curso secundário do Colégio de Pedro II - que integrava os cursos posteriormente denominados

ginasial e colegial, entendemos que os estudos realizados por Emanuel Flores podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no atual ensino de 1º grau,

II - CONCLUSÃO

Os estudos realizados por Emanuel Flores, em nível de conclusão do Curso Propedêutico estruturado pelo Decreto nº 20.158, de 30 de junho de 1931, são considerados equivalentes à conclusão do ensino de 1º grau.

São Paulo, 15 de agosto de 1979

Consª Maria de Lourdes Maiotto Heidar - Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato de Lucca e Roberto Moreira.

Sala da CEPG, em 11 de setembro de 1979

a) Cons. Jair de Moraes Neves
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente